

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 18 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 18.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 23 de junho de 2026, terça-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo viaturas policiais, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA NECESSÁRIA REVISÃO DO PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

O Edital estabelece a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para o veículo SUV objeto da contratação.

Todavia, não se verifica, nos documentos que instruem a presente contratação, qualquer justificativa técnica apta a demonstrar a imprescindibilidade da adoção de prazo de garantia tão elevado, tampouco estudo que evidencie a inadequação de prazo inferior para o atendimento das necessidades da Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagrou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, os quais devem nortear toda a atuação administrativa, especialmente na elaboração das especificações técnicas dos objetos licitados.

Com efeito, toda exigência inserida no instrumento convocatório deve guardar estrita relação com a necessidade administrativa que se pretende atender, sendo vedada a imposição de condições excessivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto da contratação.

Nesse contexto, a fixação de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses revela-se medida excessivamente onerosa e restritiva quando desacompanhada de demonstração técnica concreta acerca de sua necessidade.

Não basta à Administração estabelecer requisito que considere conveniente. É imprescindível que demonstre, de forma objetiva, as razões pelas quais determinado prazo de garantia seria indispensável ao atendimento do interesse público, especialmente quando tal exigência possui potencial para restringir a competitividade do certame.

Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Cumprе ressaltar que a ampliação do prazo de garantia representa obrigação econômica adicional ao fornecedor, que inevitavelmente será considerada na formação do preço ofertado. Em outras palavras, quanto maior o risco assumido pelo contratado durante a vigência da garantia, maior tende a ser o custo embutido na proposta comercial.

O efeito prático da manutenção da exigência, portanto, não é apenas a redução do universo de participantes, mas também o potencial encarecimento da contratação, em manifesta afronta ao princípio da economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, eventual necessidade de proteção adicional ao patrimônio público poderia ser alcançada por outros meios menos restritivos, sem a imposição de prazo de garantia excessivamente dilatado como requisito obrigatório de participação.

Dessa forma, considerando a ausência de motivação técnica específica para a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, bem como os impactos negativos que tal requisito produz sobre a competitividade e a economicidade do certame, impõe-se a retificação do Edital para que seja estabelecido prazo mínimo de garantia de 12 (doze) meses, medida suficiente para resguardar os interesses da Administração e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção da cláusula tal como redigida configura restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser promovida sua imediata revisão.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Imperatriz/MA, em 18 de junho de 2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: nº 02.40.00.0056/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 016/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) Veículos modelo SUV e 02 (duas) Motocicletas: tipo "Trail" On/Off Road

Impugnante: Mabelê Veículos Especiais LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A impugnante questiona a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para o veículo tipo SUV, sustentando que tal requisito seria restritivo à competitividade e desprovido de justificativa técnica, requerendo sua redução para 12 (doze) meses.

Entretanto, após análise técnica e jurídica dos autos, verifica-se que a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

A Administração Pública possui competência para estabelecer as características técnicas necessárias à plena satisfação do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses não foi estabelecida de forma aleatória, mas decorre da necessidade de assegurar maior confiabilidade, durabilidade e disponibilidade operacional das viaturas que serão incorporadas à frota da Guarda Municipal de Imperatriz.

Tratando-se de veículos destinados ao serviço de segurança pública, submetidos a utilização intensa e contínua, mostra-se plenamente justificável a adoção de prazo de garantia superior ao mínimo legal, visando reduzir custos futuros com manutenção corretiva e minimizar períodos de indisponibilidade operacional.

B. DA COMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL

O objeto da contratação está vinculado ao Convênio nº 893264/2019, celebrado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja finalidade consiste no fortalecimento da estrutura operacional da Guarda Municipal de Imperatriz.

As viaturas serão empregadas em atividades de patrulhamento preventivo, apoio operacional, atendimento de ocorrências e transporte de custodiados, circunstâncias que exigem elevado grau de confiabilidade mecânica e operacional.

Nesse contexto, a garantia ampliada constitui mecanismo de proteção do patrimônio público, assegurando à Administração suporte técnico do fabricante por período



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

compatível com a vida útil inicial dos veículos e reduzindo riscos de paralisação dos serviços públicos essenciais.

C. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência restringiria injustificadamente a competição. O mercado automotivo nacional disponibiliza diversos modelos de veículos utilitários esportivos (SUV) com garantias de fábrica iguais ou superiores ao prazo estabelecido no edital, demonstrando que a exigência é compatível com a realidade mercadológica e não direciona a contratação para fabricante específico.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que especificações técnicas são legítimas quando guardam relação com a finalidade da contratação e encontram justificativa nas necessidades da Administração, ainda que possam reduzir o universo de participantes.

A mera diminuição do número potencial de licitantes não configura ilegalidade quando a exigência possui fundamento técnico e visa assegurar maior qualidade e segurança na execução contratual.

D. DA ECONOMICIDADE E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO

Ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência de garantia de 36 (trinta e seis) meses contribui para a economicidade da contratação.

Isso porque a ampliação do período de cobertura reduz despesas futuras com manutenção corretiva, substituição de componentes e paralisações dos veículos, transferindo ao fabricante a responsabilidade por eventuais defeitos de fabricação durante período mais extenso.

Dessa forma, a medida proporciona maior segurança jurídica e financeira à Administração, representando mecanismo de proteção ao patrimônio público e de mitigação de riscos contratuais.

E. DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A cláusula impugnada observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, planejamento, economicidade, interesse público e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

A exigência possui pertinência direta com o objeto licitado, encontra respaldo nas necessidades operacionais da Guarda Municipal e não se revela excessiva ou desarrazoada diante da natureza dos bens a serem adquiridos.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, no Termo de Referência e nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 02.40.00.0056/2025, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Fica mantida integralmente a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses prevista nas especificações técnicas do objeto, bem como permanecem inalteradas as demais disposições do edital e a data de realização do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

Informa-se, por fim, que a presente resposta será encaminhada para a Comissão Permanente de Licitações, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz/MA, 22 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Teotônio Aparecido de Freitas Junior
Chefe de Gabinete do Secretário